

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005517-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Petróleo Brasileiro - Petrobras**Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS, contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aduz a embargante que os débitos objeto das CDAs 21705/2013 e 39102/2014 foram pagos e que a CDA 39298/2014 não representa fato gerador de ISSQN.

A embargada apresentou impugnação (fl. 22), alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta que a própria embargante declarou e gerou as guias a serem recolhida e que, no documento juntado às fls. 15, verifica-se tratar de uma APURAÇÃO DE IMPOSTOS DIRETOS e não uma comprovação de quitação do ISS referente a tal CDA. Aduz, ainda, que, quanto à CDA n. 21705/2013, o comprovante apresentado não se refere à guia ora cobrada. Por fim, quanto à CDA n. 39298/2014, sustenta que são de inteira responsabilidade do tomador de serviços as informações e escriturações das notas fiscais e consequentemente a geração da guia, sendo que a alegação de não pagamento da nota fiscal não afasta a incidência do ISSQN, uma vez que tal imposto é referente à prestação de serviços, não importando se houve o pagamento ao prestador de serviços.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O termo inicial de contagem do prazo para os embargos à execução não é a data do depósito e sim a data em que o executado é intimado a respeito da formalização da

garantia, por termo judicial (STJ, AgRg no Ag 1192587/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1<sup>a</sup>T, j. 23/02/2010; REsp 1254554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2<sup>a</sup>T, j. 18/08/2011). Assim, não há que se falar em intempestividade.

No mais, o pedido comporta parcial acolhimento.

Quanto à CDA n. 39102/2014, o Município apontou que o comprovante de fls. 45, com relação à Nota Fiscal n. 54071, refere-se à guia de pagamento da Prefeitura municipal de São Carlos ESTADO DE SANTA CATARINA, tendo a embargante se equivocado ao juntar pagamento referente a serviços prestados em outro Estado (fls. 54), o que foi admitido por ela.

Já em relação à CDA 21705/2013, sustenta que a Divisão de Arrecadação e Fiscalização Tributária Municipal apurou que a guia a ela referente, objeto da execução fiscal em comento foi gerada em duplicidade, por erro de escrituração do contribuinte, cabendo a ele informar o pagamento efetuado e requerer o cancelamento em 24 horas da data da emissão, mas que, tendo em vista a duplicidade da guia gerada e o pagamento de uma delas, requereu a desistência com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80, sendo incabível a condenação em custas e honorários.

Por outro lado, quanto à CDA 39298/2014, aduz que as informações prestadas para a apuração do ISSQN através do sistema eletrônico são de responsabilidade exclusiva do contribuinte ou sujeito. De fato, conforme colocado pelo ente público (fls. 59), a simples emissão da nota fiscal pela empresa prestadora do serviço não fez com a nota fosse escriturada junto ao sistema eletrônico de gestão do ISS, gerando a guia do imposto em questão, tendo sido preciso que os dados referentes à escrituração fossem digitados junto aos sistema eletrônico de gestão do ISS, por um representante ou pessoa encarregada da embargante, com acesso ao sistema, conforme evidenciam os documentos de fls. 61/70, não bastando a simples alegação de equívoco da prestadora para afastar a cobrança, devendo prevalecer a presunção de legalidade da CDA.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga somente em relação às CDAs 39298/2014 e 39102/2014, devendo a embargada apresentar nova planilha de débito, nos autos

principais, nos termos do aqui decidido.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da diferença afastada da quantia em execução, tudo na proporção de 65% para a embargante e 35% para a embargada, observando-se que esta, quanto às custas, arca apenas com despesas de reembolso.

PΙ

São Carlos, 23 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA